



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**  
**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

Ref.: 10.022/2022

Assunto: Projeto de Lei n.º 50/2022

Autora: Prefeita.

PROJETO DE LEI N.º 50/2022 “QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES CONCEDEREM PREFERÊNCIA AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E PESSOAS COM TRANSTORNO OPOSITIVO DESAFIADOR (TOD).

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 50/2022 “que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços públicos no âmbito do município de boa esperança/es concederem preferência ao atendimento de pessoas com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) e pessoas com transtorno opositivo desafiador (TOD)” encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**

#### **A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa**

Cumpramos ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

No que concerne a iniciativa deste projeto de lei, verifica-se a competência em propor da Sra. Prefeita, a teor da Lei Orgânica deste Município.

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
[...]

Ademais, no inciso XII do art. 24 da CF/88, fica estabelecida como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (consequentemente também competência suplementar dos Municípios) a legislação sobre “defesa da saúde”.

No tocante à iniciativa, verifica tratar-se da espécie “Concorrente do Poder Executivo”, *ex vi* do art. 46, caput, Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:

Art. 46 A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro neste momento a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

## **A.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado**

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Lazer, Saúde, Assistência Social e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, (Art. 60, VIII, RI), Comissão de Finanças e Orçamento, e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 59, IV, c/c art. 58, III, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (art. 36, § 2º, c/c art. 246, § 1º, do RI).

## **B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE**

Sobre o tema, a nossa Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, estabeleceu a legitimidade





**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

tripartite para a proteção das pessoas com deficiência, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

É crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovado a Lei nº 12.764, que institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, onde os mesmos passaram a serem considerados “pessoas com deficiência para todos os efeitos legais”, merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais.

### **C - TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA**

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

### **III RECOMENDAÇÃO**

O presente projeto não veio acompanhado de impacto financeiro, tão pouco da cláusula financeira.

Devendo, portanto, ser observado pelas comissões de mérito.

### **IV - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se, com ressalvas**, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal pela constitucionalidade, admissibilidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 06 de fevereiro de 2023.

**ELIANE FREDERICO PINTO**  
Procuradora Geral Legislativa  
OAB/ES 23.712

